

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

TC 009.908/2013-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde (FNS)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em vista de irregularidades na execução do Convênio 2.254/2002 (Siafi 456233), firmado para a ampliação, reforma e aquisição de equipamentos para o Hospital São Sebastião de Pedra Branca/CE.

O relatório do tomador de contas, acostado na peça 5, p. 248-258, concluiu pela existência de dano no valor de R\$ 320.578,73, relativo ao pagamento por serviços não executados, conforme apontado nos relatórios de visita juntados aos autos (peça 2, p. 14-30 e 148-170 e peça 4, p. 59-77).

No âmbito deste Tribunal, a Secex-CE divergiu quanto ao valor do débito a ser imputado, por entender que correspondia apenas à parcela proporcional dos recursos federais utilizados para complementar o montante inicialmente transferido. Efetuada a citação do ex-Prefeito, Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante, solidariamente com a Proserve Serviços Comércio e Representação Ltda., apenas o ex-gestor apresentou a defesa na peça 12, que foi objeto de análise na peça 23. Em pareceres uniformes, a unidade técnica propõe julgar irregulares as contas, condenando os responsáveis à devolução do valor histórico de R\$ 88.256,51 e aplicando-lhes multa.

Da minha parte, alinho-me ao posicionamento externado pela Secex-CE.

Inicialmente, registro que os recursos originalmente previstos no Convênio 2.254/2002 não foram suficientes para a implementação do objeto pactuado, de modo que foi necessário o aporte complementar de valores por parte da Prefeitura. Durante as primeiras visitas à obra, ainda na gestão do Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante, os técnicos do Fundo Nacional de Saúde verificaram que houve pagamento por serviços não executados, bem como desacompanhado do correspondente boletim de medição.

Em relação à parcela não executada, o ex-Prefeito não trouxe quaisquer esclarecimentos quanto à motivação para pagamento da nota fiscal na peça 2, p. 303, efetuado em 13/8/2004 (peça 3, p. 10), desprovido de atesto e de elementos aptos a comprovar os serviços correspondentes. A situação é agravada pelo fato de, por ocasião da visita realizada no dia 13/9/2004, os fiscais terem apurado que apenas 29% da obra tinham sido executados, com utilização de 74,25% dos recursos transferidos ao Município (peça 1, p. 276-294). O descompasso entre a execução física e a financeira deixa evidente que o ex-gestor não agiu com o zelo esperado e deve ser responsabilizado pelos dispêndios indevidos, ocorridos durante o período em que ocupou o cargo de Prefeito.

Quanto ao valor do débito, concordo com o posicionamento da unidade técnica de que o prejuízo aos cofres federais deve corresponder apenas à parcela proporcional do valor acrescido para a conclusão dos serviços previstos no plano de trabalho, já que foi o Município de Pedra Branca/CE quem arcou com a maior parte do dano.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica.

Brasília, 8 de abril de 2015.

Sergio Ricardo Costa Caribé

Procurador